



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre a **MENSAGEM DE VETO Nº 39 DE 2025**, de 23 de setembro de 2025, de autoria do **EXECUTIVO** que dispõe sobre: **“VETA TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O PROJETO DE LEI Nº 137/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024 - DE AUTORIA DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO, QUE DISPÕE SOBRE: “INSTITUI O ABSORVENTE FEMININO COMO ITEM OBRIGATÓRIO NAS CESTAS BÁSICAS COMERCIALIZADAS E/OU DOADAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A **Mensagem de Veto** sustenta que a proposição invade competência privativa do Chefe do Executivo, por tratar de atos de gestão e funcionamento da Administração.

Todavia, a análise sistemática da **Constituição Federal**, da **Lei Orgânica do Município** e da **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** revela que a mera previsão de inclusão de item em programas de assistência ou em políticas públicas municipais não se confunde com ingerência na estrutura ou funcionamento da máquina administrativa.

Com efeito, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Tema 917 da repercussão geral**, firmou o entendimento de que **não configura vício de iniciativa** a lei de origem parlamentar que imponha obrigações ao Poder Executivo sem criar ou extinguir órgãos, tampouco alterar a estrutura administrativa, sendo legítima a atuação legislativa que apenas concretiza direitos fundamentais e amplia o acesso a políticas públicas essenciais, como saúde e dignidade da pessoa humana.

Assim, entende-se que **não há vício formal de iniciativa**, pois o projeto em exame não interfere na estrutura da Administração nem cria novos órgãos ou cargos, limitando-se a estabelecer a **obrigatoriedade de inclusão de item essencial de higiene em programas de distribuição de cestas básicas**, medida que concretiza direitos fundamentais ligados à **saúde, à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero**, sem afrontar a competência privativa do Poder Executivo.

A jurisprudência recente confirma essa orientação. No **RE 1.497.273/SP**, Rel. Min. **André Mendonça** (DJe 09/10/2024), o STF reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que instituiu programa de fornecimento de absorventes em unidades de saúde já existentes, destacando que não houve inovação estrutural, mas mera regulamentação de política pública. Também no **ARE 1.447.546/GO**, Rel. Min. **Edson Fachin** (DJe 17/06/2024), assentou-se a possibilidade de norma parlamentar criar obrigações ao poder público sem ofensa à separação de poderes.

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE EFETUADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. LEI 9.956/2023 DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍTICA PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE ABSORVENTES NAS UNIDADES DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. ÂMBITO DE ATUAÇÃO REGULAR DO PODER LEGISLATIVO. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONFORMIDADE. (...) O aproveitamento de estruturas já criadas, nas quais se agregará a distribuição de absorventes para pessoas em situação de vulnerabilidade, atende ao postulado da eficiência na atividade administrativa. (STF - RE 1.497.273/SP, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2024, DJe 09/10/2024)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. (STF - ARE 1.447.546/GO, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2024, DJe 17/06/2024).

Dessa forma, **não há vício formal no projeto.**

1



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

A **Mensagem de Veto** também fundamenta a rejeição na inexistência de estudo de impacto orçamentário-financeiro e de indicação da respectiva fonte de custeio, com base nos arts. 16 e 17 da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**. Neste ponto, assiste razão ao **Chefe do Executivo**. A proposição cria obrigação permanente de fornecimento de absorventes nas cestas básicas, o que implica **aumento de despesas continuadas** para o Município, **sem que tenha sido apresentada a indispensável estimativa de impacto financeiro**. Tal omissão afronta o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** e compromete o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, **configurando vício material insanável**.

O Executivo também sustenta que a medida **contraria o interesse público**, por demandar planejamento administrativo e financeiro não previsto. Embora se reconheça o **mérito da iniciativa** em promover a **dignidade menstrual** e a **saúde das mulheres**, cumpre destacar que esta Procuradoria **não possui atribuição para avaliar critérios de conveniência, oportunidade ou interesse público**, uma vez que tais aspectos se inserem no âmbito de apreciação política exclusiva do **Chefe do Executivo** e dos vereadores legitimados a decidir.

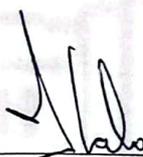
A análise técnica deste órgão restringe-se, portanto, **aos aspectos de juridicidade, legalidade e constitucionalidade**.

Importa ressaltar que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito **apenas aos aspectos jurídicos**, verificando a observância dos mandamentos legais pelas proposições apresentadas, **em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade ou oportunidade**, critérios avaliados exclusivamente pelos nobres vereadores.

Diante do exposto, **OPINA-SE PELA MANUTENÇÃO DO VETO**, tendo em vista a existência de **vício material decorrente da ausência de estimativa de impacto financeiro**, nos termos da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e do **art. 113 do ADCT**, **sem prejuízo do reconhecimento da relevância social e humanitária da matéria**.

É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 06 DE OUTUBRO DE 2025.


VER. ITALO OTÁVIO
PRESIDENTE